



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2017 ✓

De 16 de janeiro de 2017.

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS
SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA
NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, no Município de Patos, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, passa a vigor nos termos da presente lei.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados e a administração do serviço de iluminação pública, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 2º. É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o custo dos serviços de iluminação pública, mediante ligação regular de energia feita por pessoa natural ou jurídica e para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, aos quais os referidos serviços estejam disponibilizados.

Art. 3º. O sujeito passivo da CIP é todo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, servidos de iluminação pública.

Parágrafo único. Os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei Federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com critérios estabelecidos pela Resolução da ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, ficam isentos do pagamento da CIP.

Projeto 3/2017



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 4º. A base de cálculo da CIP para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, bem como para os imóveis sem benfeitorias, não edificados ou que, ainda que edificados, não possuam ligação de energia elétrica instalada ou, por qualquer outro motivo, não sejam consumidores de energia elétrica, é o custo dos serviços de iluminação pública nos termos do parágrafo único do art. 1º desta lei.

§ 1º. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, os valores mensais de contribuição são diferenciados em função da categoria de consumo nos termos da tabela em anexo, observando-se, para tanto, as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º. Para efeito de interpretação deste artigo, consideram-se Entidades, as pessoas jurídicas de direito privado, que tenham de caráter assistencial, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública no âmbito do Município de Patos.

§ 3º. Para os imóveis sem benfeitorias, não edificados ou que, ainda que edificados, não possuam ligação de energia elétrica instalada ou, por qualquer outro motivo, não sejam consumidores de energia elétrica, fica estabelecida a seguinte tabela de valores mensais do tributo, de acordo com a metragem do imóvel:

	METRAGEM DO IMÓVEL	VALOR DA CIP
1	De 0 a 150m ²	R\$ 5,00
2	De 150,01 até 250 m ²	R\$ 10,00
3	De 250,01 até 450 m ²	R\$ 12,00
4	De 450,01 até 1.000 m ²	R\$ 20,00
5	De 1.00,01 até 5.000 m ²	R\$ 40,00
6	Acima de 5.000 m	R\$ 60,00

Art. 5º. Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada mensalmente, para pagamento, nas faturas de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição, devendo, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

§ 2º. Os valores da CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do Município.

Art. 6º. Para os imóveis sem benfeitorias, não edificados ou que, ainda que edificados, não possuam ligação de energia elétrica instalada ou, por qualquer outro motivo, não sejam consumidores de energia elétrica, a CIP será lançada anualmente para pagamento juntamente com o carnê do IPTU.

§ 1º. A fim de viabilizar o pagamento pelo contribuinte, o Executivo poderá regulamentar normas, através de Decreto, para parcelamento da CIP.

§ 2º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência, conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art. 7º. Para garantia do equilíbrio econômico-financeiro das contas públicas, os valores constantes das tabelas dos §§ 1º e 3º, ambos do art. 4º, expressos em moeda corrente nacional (Reais), serão reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar, através de atos necessários, a aplicação da presente Lei Complementar.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu Município, o convênio ou contrato a que se refere o art. 5º, §1º.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que couber, no prazo previsto no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 3.272/2002.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,
em 16 de janeiro de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

ANEXO ÚNICO

(Lei Complementar n.º 001/2017, de 16 de janeiro de 2017)

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
	(KWh)	
RESIDENCIAL	CONSUMO ATÉ 30 KWH	0,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 31 A 50 KWH	0,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 51 A 80 KWH	2,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 81 A 100 KWH	3,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 101 A 150 KWH	4,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 151 A 200 KWH	5,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 201 A 250 KWH	6,0%
RESIDENCIAL	CONSUMO 251 A 300 KWH	6,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 301 A 350 KWH	7,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 351 A 400 KWH	8,5%
RESIDENCIAL	CONSUMO 401 A 500 KWH	9,5%
RESIDENCIAL	ACIMA DE 500 KWH	12,0%
INDUSTRIAL	CONSUMO 0 A 50 KWH	4,0%
INDUSTRIAL	CONSUMO 51 A 100 KWH	5,5%
INDUSTRIAL	CONSUMO 101 A 200 KWH	8,0%
INDUSTRIAL	CONSUMO 201 A 300 KWH	9,0%
INDUSTRIAL	CONSUMO 301 A 400 KWH	11,0%
INDUSTRIAL	CONSUMO 401 A 500 KWH	12,0%
INDUSTRIAL	ACIMA 500 KWH	15,0%
COMERCIAL	CONSUMO ATÉ 30 KWH	1,0%
COMERCIAL	CONSUMO 31 A 50 KWH	3,0%
COMERCIAL	CONSUMO 51 A 80 KWH	4,0%
COMERCIAL	CONSUMO 81 A 100 KWH	5,0%
COMERCIAL	CONSUMO 101 A 150 KWH	6,0%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

COMERCIAL	CONSUMO 151 A 200 KWH	7,0%
COMERCIAL	CONSUMO 201 A 250 KWH	8,0%
COMERCIAL	CONSUMO 251 A 300 KWH	9,0%
COMERCIAL	CONSUMO 301 A 350 KWH	10,0%
COMERCIAL	CONSUMO 351 A 400 KWH	11,0%
COMERCIAL	CONSUMO 401 A 500 KWH	12,0%
COMERCIAL	ACIMA DE 500 KWH	13,0%
RURAL	CONSUMO 0 A 50 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 51 A 100 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 101 A 150 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 151 A 200 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 201 A 250 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 251 A 300 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 301 A 350 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 351 A 400 KWH	0,0%
RURAL	CONSUMO 351 A 400 KWH	0,0%
RURAL	ACIMA 400 KWH	0,0%
POD. PÚB. ESTADUAL	GRUPO B	100,0%
POD. PÚB. FEDERAL	GRUPO B	100,0%
POD. PÚB. MUNICIPAL	GRUPO B	0,0%
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	GRUPO B	0,0%
SERVIÇO PÚBLICO	GRUPO B	100,0%
GRUPO A - H	TODOS	50,0%

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,
em 16 de janeiro de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

ANEXO I

(Lei Complementar n.º 001/2017, de 16 de janeiro de 2017)

**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO
(Art. 16, I, Lei Complementar)**

OBJETIVO DA DESPESA:

Lei Complementar que INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme receita orçamentária na Lei Orçamentaria do Poder Executivo com amparo legal da Lei Federal 4.320/64.

Fontes: 000 — Recursos Próprios do Município e ordinário.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2017

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os encargos decorrerão de anulação de dotações já existentes no Orçamento do Poder Executivo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2018

Não existe, tendo em vista, que a despesa será empenhada com dotações específica para o exercício de 2017.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2019

Sem reflexo.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,
em 16 de janeiro de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

ANEXO II

(Lei Complementar n.º 001/2017, de 16 de janeiro de 2017)

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

(Art. 16, I, Lei Complementar 101/2000)

OBJETIVO DA DESPESA:

Lei Complementar que INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149- A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme receita orçamentária na Lei orçamentaria do Poder Executivo com amparo legal da Lei Federal 4.320/64.

FONTE DO CUSTEIO

Dotação orçamentária existente na LOA/2017, tendo como fonte para financiamento as receitas próprias do Município.

Na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Patos, declaro para os efeitos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 101 — Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas acima especificadas possui adequação Orçamentária e financeira com a lei Orçamentária Anual

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,
em 16 de janeiro de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL